

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Exame Prévio de Edital

SEÇÃO MUNICIPAL

Julgamento

Processo eletrônico: TC nº 21139.989.20-6.

Representante: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL.

RESPONSÁVEL: José Carlos Hori – Prefeito.

Secretario de Negócios Jurídicos: Gustavo Henrique Zanon Aiello (OAB/SP 326.219).

Advogada: Vanessa Andressa Felipe (OAB/SP 326373).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Internacional nº 07/2019.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de Exame Prévio, Representação formulada contra o Edital da Concorrência Internacional nº 07/2019, instaurada pela Prefeitura do Município de Jaboticabal, tendo por objeto parceria público-privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, para gestão, otimização, expansão, modernização e manutenção do sistema de iluminação pública do município, pelo prazo de 20 anos.

Luis Gustavo de Arruda Camargo, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, insurgindo-se contra aspectos do edital assim sintetizados¹:

¹ Vide Evento 1.

1) *Indicação de atividade específica como parcela de maior relevância (subitem 18.3.d);*

2) *Divergência na base de cálculo das garantias (item 15 do edital e capítulo XX, cláusula 1ª da minuta do contrato – Anexo III);*

3) *Ausência da exigência de capital social mínimo como prova de qualificação econômico-financeira;*

4) *Exigência de fornecimento de materiais e serviços de pintura, festas e eventos sem previsão de quantitativos; e,*

5) *Planilhas e Diretrizes desajustadas*

Diante do teor das impugnações deduzidas, recebi a matéria como Exame Prévio de Edital, o que foi referendado pelo E. Plenário em 09/09/2020, ficando determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, fixando-se prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos e documentos, o que restou atendido, tendo a origem defendido os atos praticados².

Assessoria Técnica e sua ilustre Chefia manifestaram-se pela procedência parcial das impugnações³, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação⁴.

A SDG, por sua vez, acompanhou o entendimento da ATJ, inclusive na proposta de aplicação de multa por descumprimento de decisão precedente⁵.

É O RELATÓRIO.

Voto.

Consoante se verifica dos autos e foi destacado na sua instrução, trata-se da segunda tentativa de licitar os serviços em epígrafe, após o edital sofrer retificações determinadas por esta Corte, nos autos do TC-011912.989.20-9.

² Vide, eventos, respectivamente, 11, 28 e 57.

³ Vide Evento 57, destacando-se do parecer emitido pelo setor técnico quantos aos aspectos de engenharia, que o edital republicado retirou a exigência de comprovação de experiência anterior na descontaminação e destinação final de lâmpadas de descarga e readequou as demais exigências permitindo a comprovação de iluminação pública ou privada, mas manteve a menção à “iluminação pública” no item 18.3, isso além da presença de informações divergentes no Edital, assim como da utilização de Anexos da versão anterior sem a devida correção.

⁴ Vide evento 62.

⁵ Vide Evento 66.

Confrontando, por via eletrônica, as duas versões do instrumento convocatório, verifica-se que a Prefeitura, por ocasião da republicação, de fato, não observou deliberação expressa lançada naquele feito, reproduzindo cláusulas cujos defeitos já haviam sido considerados procedentes, perpetuando vícios impugnados na edição anterior e dando causa a novas contestações, ora em análise.

Assim sendo, encurto razões para acompanhar na íntegra os pareceres de ATJ e SDG e, portanto, o meu voto é PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, devendo corrigir o edital nos pontos acima assinalados, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de aplicação de pena de multa ao responsável, acima identificado, no valor correspondentes a 200 UFESPS, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

É como julgo, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguirem para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

MAVR